



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MOMBAÇA/CE**

**EDUARDO CASTELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.933.024/0001-97, com
sede na Rua João Carvalho nº 310, Aldeota - CEP 60.140-140, por seu
representante legal, **EDUARDO SÉRGIO CARLOS CASTELO**,
brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.402,
VEM, com o devido respeito e acatamento de estilo, apresentar
CONTRARRAZÕES ao **RECURSO** interposto por **NAYRON BRAGA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pelos fatos e
fundamentos adiante expostos:



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Recurso interposto por Nayron Braga Sociedade Individual de Advocacia no âmbito da Licitação Tomada de Preço nº 001/2023GAPR-TP-GABINETE DO PREFEITO do Município de Mombaça/CE, contra a sua inabilitação, sob o fundamento de que o Recorrente não atendeu regra editalícia, precisamente o item 6.1.3, que trata da qualificação técnica.

Afirma o Recorrente que: *"O edital prevê, pois, a admissibilidade de serviço compatível e emitido por pessoa jurídica de direito privado e, não necessariamente, igual ao que está previsto no termo de referência. De igual modo, não exige que o único atestado técnico operacional válido seja aquele emitido por outras prefeituras ou pessoas jurídicas de direito público. A autoridade coatora se valeu de uma interpretação excessiva e subjetiva, e que não têm previsão no edital nem na Lei nº 8.666/93, para tolher a competitividade que deveria existir".*

Entretanto, contrariando o que fora afirmado pela Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Mombaça/CE agiu com correição, inabilitando o Recorrente, o que será devidamente demonstrado a seguir:

O procedimento licitatório tem o escopo de garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública.



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



É sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

A capacidade técnica deve ser prévia à licitação, com a demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de experiências anteriores.

Assim, para um determinado licitante realizar um serviço, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço através de atestados específicos.

Referidos atestados são documentos emitidos por pessoa jurídica, de caráter público ou privado, para quem já desempenhou atividade similar com qualidade e pontualidade. O contratante deverá atestar de forma detalhada que o contratado prestou determinado serviço de modo satisfatório.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



Já a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também deve-se evidenciar o disposto no inciso II, do art. 30 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93):

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a capacidade técnica dos licitantes.

No caso em tela, **o Recorrente apresentou atestados que declaram que o mesmo prestou serviços advocatícios e de assessoria jurídica para entes privados, precisamente uma escola privada e um condomínio.** Ora, é indiscutível que a temática jurídica pertinente **as situações que envolvem uma escola privada e um condomínio em nada se assemelham a temática jurídica que envolve as situações enfrentadas no dia a dia por um órgão da administração pública.**

O objeto da presente licitação possui grau de complexidade muito maior do que as demandas eventualmente apresentadas por uma escola privada ou por um condomínio. A título de ilustração, vejamos pormenorizadamente a relação dos serviços a serem executados, constantes no Anexo 1 do Edital:

Objeto/Lote/Item: 01 CONTRATAÇÃO DE
ASSESSORIA JURÍDICA - GABINETE DO PREFEITO



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



Especificação: **Realização de minutas de ajustes, convênios, acordos e consórcios administrativos firmados pelo Gabinete do Prefeito; Composição de minutas de consultas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e da União, sobre matéria do interesse do Gabinete do Prefeito; Produção redacional de minutas de mensagens e anteprojetos de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, sobre matérias de interesse do Gabinete do Prefeito; Elaboração de minutas de vetos de interesse do Gabinete do Prefeito; Conferência de minutas de convênios a serem firmados com o Estado ou com a União, fazendo-se expedir o respectivo aprovo ou sugestão de correção; Defesa judicial de interesse do Gabinete do Prefeito, incluindo participação em realização de audiências e comparecimento aos Tribunais e Juízos para defender o Município oralmente e por escrito, nas matérias de sua responsabilidade; Defesa em matéria administrativa de interesse do Gabinete do Prefeito, junto ao INSS, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo o comparecimento a reuniões e audiências inerentes; **Acatar consultas do Prefeito ou do seu Chefe de Gabinete, acerca de projetos de leis e mensagens a serem remetidas à Câmara Municipal**, podendo ser via e-mail, telefone ou pessoalmente no escritório sede da empresa contratada ou no Município contratante; **Examinar consultas sobre todas as matérias administrativas e legislativas de interesse do Gabinete do Prefeito**, podendo ser via telefone, e-mail ou pessoalmente na sede da empresa contratada ou no Município contratante; Elaborar pareceres sobre matérias administrativas de interesse do Gabinete do Prefeito,**



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



sollicitadas pelo Prefeito Municipal ou seu Chefe de Gabinete; Comparecer a audiências e reuniões do interesse do Órgão contratante.

Verifica-se que os serviços a serem executados são deveras complexos e implicam em profundo conhecimento das matérias afetas ao direito público, como Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito Tributário etc.

Tais serviços em nada se assemelham às demandas originadas em uma escola privada ou por um condomínio, que se restringem a matérias que orbitam a seara do direito privado. **Quando uma escola ou um condomínio irão precisar de minuta de projeto de lei, decreto, veto, consulta a tribunais de contas etc? Nunca.**

A Administração pode e deve exigir a prova de capacidade em objeto semelhante, dada a peculiaridade do objeto licitado, não ocorrendo assim ilegalidade, visto que a sua função é apenas aumentar a segurança e a garantia para a Administração de que o objeto licitado será executado.

A comprovação da capacidade técnico-profissional é necessária para confirmar que o licitante possui experiência na realização de serviços de igual ou maior complexidade em comparação com os serviços licitados. No caso em tela, os atestados apresentados pelo Recorrente apenas confirmam a execução de serviços com grau de complexidade inferior ao objeto em licitação.



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



Restou claro e inconteste que o Recorrente não reúne as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual. Desta forma, a fim de salvaguardar a idoneidade do certame licitatório em apreço, com base nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, justa foi a inabilitação do Recorrente.

II – DO PEDIDO

Diante do Exposto, requerer-se o indeferimento do Recurso e conseqüentemente a manutenção da Inabilitação da Nayron Braga Sociedade Individual de Advocacia, na Licitação Tomada de Preço nº 001/2023GAPR-TP-GABINETE DO PREFEITO do Município de Mombaça/CE.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 31 de maio de 2023.

EDUARDO SERGIO
CARLOS
CASTELO:81076215300

Assinado de forma digital por
EDUARDO SERGIO CARLOS
CASTELO:81076215300
Dados: 2023.06.01 19:17:39
-03'00'

EDUARDO CASTELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Eduardo Sérgio Carlos Castelo
OAB/CE nº 14.402